



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 21.469-8/2016 (AUTOS DIGITAIS) |
| ASSUNTO | : AUDITORIA DE CONFORMIDADE |
| UNIDADE | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS |
| RESPONSÁVEIS | : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal FABRÍCIO MIGUEL CORRÉA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYSANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CÉLIA MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita |
| RELATOR | : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

PARECER Nº 904/2022

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS. ATOS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. ADVENTO DA LEI N. 11.599/21. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE AS DATAS DOS FATOS IRREGULARES E AS CITAÇÕES EFETIVAS. CONFIGURADA. TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS SEM JULGAMENTO DOS AUTOS. CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DO ACHADO N. 08, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de **Auditoria de Conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





escopo de analisar os atos de gestão da Prefeitura de Rondonópolis, do exercício de 2016, mediante critério de relevância, risco, materialidade e oportunidade especificados no relatório técnico.

2. Este órgão ministerial se pronunciou, em parecer anterior¹, pelo reconhecimento parcial da prescrição das irregularidades, aplicação de multa, restituição de dano ao erário e, alternativamente, ela conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária.

3. Na sequência, vislumbrando possível prescrição da pretensão sancionatória do TCE/MT, com advento da nova Lei n. 11.599/21, o Conselheiro Relator² reencaminhou os autos para o Ministério Público de Contas para nova análise.

4. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser alegada de ofício pelo Ministério Público na condição de fiscal da Lei.

6. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, a

¹ Documento digital nº 257472/2020

² Documento digital nº 100921/2022





muito³, a prescrição da pretensão punitiva quando transcorrido prazo superior a 5 anos entre a data do fato e a citação dos responsáveis, aplicando-se, por analogia ou de forma direta, a Lei n. 9873/99, uma vez que, dada a autonomia do direito administrativo, não haveria razão para a supressão da suposta omissão legislativa pelas normas de direito civil, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO . MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE . 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.

(...)

Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: Temas de direito constitucional, tomo I, 2^a ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. (STF

- MS: 32201 DF - DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-173 07-08-2017) (nosso grifo)

8. Vale ressaltar, ainda, uma decisão de 2019, do Supremo Tribunal Federal, que ao decidir o agravo regimental interposto no MS 36067, referente a ato praticado pelo TCU, nos autos de Tomada de Contas Especial, com condenação em ressarcimento ao erário e multa, quando ainda pendente de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG-AL), em verdadeira viragem jurisprudencial, trouxe interpretação de que com exceção do ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial, as sanções administrativas aplicadas pelo TCU seriam fulminadas com a passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em Lei, aplicando a Lei 9873/1999, ante a ausência de norma no TCU, nos termos do MS32.201/DF. Eis o teor do voto da decisão agravada:

³ Algumas decisões monocráticas nesse norte: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256- MC/DF, MS37772-MC-AgR e MS 36.054-MC, Rel. Roberto Barroso; MS 36523, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35512 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski.

⁴ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...)o presente writ foi impetrado para atacar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, que culminaram na imputação na condenação ao pagamento de R\$ 349.867,979, solidariamente; na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 05 anos; e na aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00. (...)
Pois bem. Em decisão proferida nos autos do MS 35.512/DF, entendi que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), é possível concluir que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Nesse sentido, ao perquirir sobre qual prazo prescricional deve ser aplicado à espécie, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). (...) (nossa grifo)

9. Nessa mesma linha de raciocínio também foi o MS 35971-TP⁴ e MS

4(..) Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 439/2018 do Órgão de Controle, até o julgamento do mencionado Tema nº 899. Postula, afim, o deferimento da ordem visando seja declarada a prescrição no tocante aos valores contidos na referida deliberação. O impetrado, nas informações, aduz não se tratar de imposição de pena, mas de recomposição do erário. Destaca a imprescritibilidade do ressarcimento, dizendo-a prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, (...) Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênia a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. (...). Atentem, afim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso. Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário. (...) (MS35971-TP-DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14/02/2019, publicado em 18/02/2019)(nossa grifo)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





360545 MC/DF da Suprema Corte.

10. Veja que, nas decisões mencionadas, os Ministros ao tratarem sobre o ressarcimento (dano ao erário) aplicado pelo Tribunal de Contas da União, tratam-no como espécie de sanção administrativa ou pretensão sancionatória do Controle Externo, aplicando-se em ambos os casos a Lei 9.873/99, ante a ausência de norma reguladora pelos Tribunais de Contas.

11. Após o advento do Tema 899, fruto da decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 636.886, tal celeuma jurídica restou consolidada. Isso porque restou cristalino o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, no tocante à interpretação a ser conferida ao disposto no art. 37, §5º, da Carta Magna.

12. O Supremo Tribunal Federal já vem aplicando no caso concreto, em decisões monocráticas, o entendimento disposto no Tema 899, interpretando que a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, limita-se às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não abarcando a atuação do Tribunal de Contas da União, destacando, ainda, a ausência de modulação temporal de efeitos do Recurso Extraordinário n. 636.886, podendo atingir situações concretas anteriores ao entendimento assentado, à luz do art. 927, §3º, do CPC, conforme dispõe a Ministra Rosa Weber no AG. REG em MS 34467/DF:

5(...) na prática, o que esta Suprema Corte fez foi tratar excepcionalmente apenas os ressarcimentos judiciais de valores ao erário, reafirmando, assim a prescritibilidade dos ilícitos na esfera cível ou penal, nos termos do art. 35, § 5º, da CF e em conformidade com o acórdão exarado no RE 669.069-RG-MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 666). Assim, ao menos num juízo preliminar, parece que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886- RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), seria possível concluir, com base nas decisões anteriormente mencionadas, que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofreriam os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Sobre o prazo prescricional aplicável, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que "a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia" (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). (...) Nestes termos, se for aplicada a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo imetrante, durante o exercício do cargo de Prefeito, teria prescrevido 5 anos após o término do seu mandato. (julgado em 19/12/2018, publicado em 01/02/2019 - Dje-019)(nossa grifo)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATUAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE NÃO ESTÁ ABARCADA PELA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRIBIBILIDADE, ESTATUÍDA NA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE O DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CITAÇÃO E A PRIMEIRA DELIBERAÇÃO QUE CONCLUIU PELA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CUTELO PRESCRICIONAL. 1. À luz do art. 205 do RISTF, o relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. 2. Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta, na espécie, o fato de o Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 852.475 e 636.886, paradigmaticamente, dos temas nº 897 e 899 da repercussão geral, ter assentado que a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abranger, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial. 3. Afigura-se, assim, superado, no âmbito desta Suprema Corte, entendimento segundo o qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritibilidade, no tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário. 4. Situações concretas anteriores também estão jungidas ao entendimento assentado ao julgamento dos referidos recursos extraordinários paradigmáticos, ausente, por ora, pronunciamento desta Corte no sentido de, à luz do art. 927, § 3º, do CPC, promover modulação temporal de efeitos. 5. Na espécie, como registrado na decisão unipessoal agravada, até mesmo o lapso temporal mais dilatado previsto para o exercício de pretensão na seara civil, qual seja, o de dez anos, restou ultrapassado, circunstância que ensejou a concessão da ordem. 6. Eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, para regular a atuação do TCU, na imputação de débito, e não apenas na aplicação de multa ou outras sanções (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje de 07.8.2017; e MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 14.7.2020), como sinalizado em decisões monocráticas de integrantes desta Casa (exemplificativamente: MS 37.628, Rel. Min. Cármem Lúcia, Dje de 04.02.2021; MS 37.423, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 04.02.2021; e MS 37.368 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 28.10.2020), em nada alteraria a conclusão esposada na decisão unipessoal agravada. Isso não apenas porque o lustro a que alude o mencionado dispositivo legal é inferior ao decênio, que parametrizou a argumentação desenvolvida na decisão agravada, mas também porque, quer nas informações, quer nas razões do agravo interno, a autoridade impetrada não indicou a ocorrência, entre a data da primeira citação válida na tomada de contas especial e a da deliberação que primeiro imputou débito à imetrante, de marcos interruptivos suscetíveis de afastar a incidência do cutelo prescricional quinquenal. 7. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 8. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 34467 AgR,





Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021,
PROCESSO ELETRÔNICO Dje-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-
2021)

13. Inclusive, as afrontas às decisões da Corte Suprema já estão sendo estancadas, como se observa da Reclamação n. 39497/DF, que foi julgada procedente, decretando a nulidade dos efeitos do Acórdão n. 2.892/2019 do TCU-TP, para trancar novo processo de tomada de contas especial, sobre mesmo fato, em afronta a decisão emanada nos autos do MS 35.512/DF, já mencionado nesse parecer, que concedeu a segurança para declarar a ocorrência da prescrição resarcitória no âmbito do TCU, com fundamento na Lei 9.873/1999.

14. Diante do cenário apresentado, esta Casa de Contas, em 10 de agosto de 2021, ao proferir o Acórdão n. 337/2021-TP⁶, nos autos do Processo n. 14.757-5/2016, procedeu a reanálise do entendimento consolidado na Resolução de Consulta n. 07/2018, revogando-a por afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à harmonia entre os Poderes da República e ao Estado Democrático de Direito, firmando

6SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.757-5/2016**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cesar Reboli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (nosso grifo)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no prazo de 5 anos.

15. **Destarte, restou pacificado o entendimento pela prescritibilidade sancionatória (pretensão punitiva e a resarcitória), no prazo de 5 anos, no âmbito deste Tribunal de Contas.**

16. Repisa-se que, nos termos das jurisprudências supracitadas, até que sobrevenha o normativo regulador, o prazo prescricional a ser observado é o disposto na Lei Federal n. 9.873/99.

17. **Ocorre, entretanto, que em 07 de dezembro de 2021, na edição extra do DOE/MT n. 28.139, foi publicada a Lei Estadual n. 11.599/2021, disciplinando os prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, suprindo, assim, a omissão legislativa sobre a matéria.**

18. Vale pontuar que o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, considerou constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

19. Ademais, apesar de pontuar somente a pretensão punitiva, resta cristalino pela ampla jurisprudência citada neste Parecer, que a pretensão resarcitória também é abrangida pelo mesmo prazo prescricional, por ser norma semelhante, devendo ser aplicada por analogia.

20. Trata-se, portanto, de regras de Direito Material que afetam diretamente o próprio direito de punir do Estado. Nesse passo, destaca-se que, em geral, as normas benignas retroagem para beneficiar aquele que seja alvo de pretensão sancionatória, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.





21. Instado a manifestar sobre tema semelhante, o STJ, em matéria de Direito disciplinar, subsistema do Direito Administrativo Sancionador, versando sobre a prescrição e aplicação de leis mais favoráveis, reconheceu a retroatividade da norma mais benéfica, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 65486 RO 2021/0012771-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/08/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, inscrito no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais. V - A





pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 20/02/2018)

22. O Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimentos que induzem ao reconhecimento da transcendência dos princípios do Direito Penal ao campo do Direito Administrativo Sancionatório, vejamos:

"A lógica é evidente: o ordenamento jurídico não pode deslegitimar conduta que é benéfica a bem jurídico a que ele próprio confere valor diferenciado (para mais). A legitimidade da conduta, neste caso, deve ser compreendida de forma abrangente, englobando tanto o aspecto penal, como os aspectos cível e administrativo" (REsp 1123876/DF, relator ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 5/4/2011, Dje 13/4/2011). (nosso grifo)

"a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa" (REsp 1153083/MT, relator ministro Sérgio Kukina, relatora p/acórdão ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 6/11/2014, Dje 19/11/2014) (nosso grifo)

23. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou pela elasticidade da interpretação da regra constitucional quando a retroação da Lei mais benéfica:

"A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do artigo 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente





'generosa'. 2. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu artigo 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, **mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal.** Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, não por mérito da lei em que inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma [...] (RE 596152, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) P/ Acórdão: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/10/2011, Acórdão Eletrônico Dje-030, Divulg. 10/2/2012, Public 13/2/2012).

24. Denota-se que o reconhecimento da *novatio legis in mellius* é cristalino na jurisprudência no campo do Direito Administrativo Sancionatório, motivo pelo qual **conclui-se pela aplicabilidade da Lei Estadual n. 11.599/2021**. Isso porque, a Lei Estadual prevê normas mais benéficas aos infratores, quando comparada com a Lei Federal n. 9.873/99, aplicável até então aos processos das Cortes de Contas, conforme entendimento jurisprudencial da Suprema Corte.

25. **Assim, passa-se a sua análise.** Disciplina a Lei Estadual n. 11.599/2021 que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescrevem em 5 anos, contados da data do fato ou ato ilícito, ou da sua cessação, quando decorrente de infrações permanentes e continuadas, interrompendo-se, uma única vez, com a citação efetiva.

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A **interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (nossos grifos)

26. Segundo o art. 1º da lei a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.





27. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021⁷ prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

28. **Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos para verificação dos marcos prescricionais.**

29. Como já dito alhures, a **Auditoria de Conformidade** foi instaurada para analisar os atos de gestão da Prefeitura de Rondonópolis, do exercício de 2016.

30. A análise do objeto da auditoria evidenciou a presença dos seguintes achados de auditoria⁸:

Achado de Auditoria nº 1

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), e Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças)

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04 -

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado de Auditoria nº 2

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), e Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças)

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

⁷Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

⁸ Documento digital n. 224621/2016





Achado de Auditoria nº 3

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sr. Ananias Martins de Souza Filho (ex-prefeito); Sr. Valdemir Castilho Soares (ex-secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico); e Sr. Antônio Augusto de Lima (Ex- Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico)

As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.

GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Achado de Auditoria nº 4

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis-MT(Prefeito); Sr. Fabrício Miguel Correa (secretário de Governo), e BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Contratada / Representante – ValmiroMarins de Sousa).

Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado de Auditoria nº 5

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz, (Prefeito); Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro (secretário de administração); Sr. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; e Sra. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis. Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Achado de Auditoria nº 6

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito), e Sr. Valdemir Castilho Soares (ex-secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico)

Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Achado de Auditoria nº 7

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública (Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.

CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não - apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

Achado de Auditoria nº 8

Responsáveis: Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sr.Adão Nunes (ex-secretário de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas

Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado de Auditoria nº 9

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública (Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas)

Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

31. Nesse passo, foram expedidos os seguintes ofícios citatórios:
- Ofício n. 1176/2016/GCIMM (doc dig 232112/2016), ao **Sr. Percival Santos Muniz**, AR recebido por terceiros em 28/12/2016 (doc. dig. 11779/2017);
 - Ofício n. 1177/2016/GCIMM (doc. dig. 232113/2016), ao **Sr. Jamilio Adozino de Souza**, AR recebido por terceiros em 28/12/2016 (doc. dig. 11781/2017);
 - Ofício n. 1183/2016/GCIMM (doc. dig. 232120/2016), ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, AR devolvido com informação “endereço insuficiente” (doc. dig. n. 19406/2017) - novo Ofício expedido, n. 21/2017 (doc. dig. 19406/2017) recebido por terceiros em 06/02/2017 (doc. dig. 83958/2017);





d) Ofício n. 1182/2016/GCIMM (doc. dig. 232119/2016), ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, AR devolvido com informação “ausente”(doc. Dig. n. 11804/2017) - novo ofício expedido n. 20/2017 (doc. dig. 19402/2017), AR recebido em 05/04/2017 (doc. dig. 156707/2017);

e) Ofício n. 1184/2016/GCIMM (doc. dig. 232121/2016), ao Sr. **Valdemir Castilho Soares**, AR devolvido com informação “ausente”(doc. Dig. n. 11809/2017) - novo ofício expedido n. 22/2017 (doc. dig. 19411/2017), AR recebido em 17/02/2017 (doc. dig. 140709/2017);

f) Ofício n. 1185/2016/GCIMM (doc. dig. 232122/2016), ao Sr. **Antônio Augusto de Lima**, AR recebido por terceiro em 02/01/2017 (doc. dig. 11786/2017);

g) Ofício n. 1178/2016/GCIMM (doc. dig. 232114/2016), ao Sr. **Fabrício Miguel Correa**, AR recebido por terceiro em 28/12/2016 (doc. dig. 13280/2017);

h) Ofícios n.s 1188/2016/GCIMM (doc. dig. 232126/2016), ofício n. 24/2017 (doc dig. n. 19419/2017), ofício citatório n. 409/2017 (doc dig 158762/2017), ofício sócio empresa n 410/2017 (doc dig 158763/2017) e ofício sócio empresa n. 411/2017 (doc dig 158764/2017), a empresa **BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP**, todos devolvidos com as seguintes informações, respectivamente, “não procurado”, “não Procurado”, “não Procurado”, “não existe número” e “não existe número” (docs. digs. N 11816/17, 156708/2017, 179523/2017, 179527/2017 e 179530/2017). Nesses termos foi expedido o Edital de Citação n. 254/LCP/2017, publicado em 26/05/2017 (certidão n 183926/2017);

i) Ofício n. 1179/2016/GCIMM (doc. dig. 232116/2016), ao Sr. **Adnan José Zagatto Ribeiro**, AR recebido por terceiro em 28/12/2016 (doc. dig. 11782/2017);

j) Ofício n. 1180/2016/GCIMM (doc. dig. 232117/2016), ao Sr. **Édio Gomes da Silva**, AR recebido por terceiro em 28/12/2016 (doc. dig. 11783/2017);

k) Ofício n. 1181/2016/GCIMM (doc. dig. 232118/2016), ao Sra. **Elysangela Soares de C. Lira**, AR recebido por terceiro em 28/12/2016 (doc. dig. 11785/2017);

m) Ofício n. 1186/2016/GCIMM (doc. dig. 232123/2016), ao Sra. **Regina Celi Marques Ribeiro**, AR devolvido informação “mudou-se”(doc. Dig. n. 11813/2017). Novo ofício expedido n. 23/2017 (doc. dig. n. 19416/2017), AR recebido por terceiro em 17/02/2017 (doc. dig. 140711/2017);





n) Ofício n. 1191/2016/GCIMM (doc. dig. 232443/2016), à empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** (doc. Dig n. 11813/2017), AR recebido em 02/01/2017;

o) Ofício n. 1187/2016/GCIMM (doc. dig. 232125/2016), ao **Sr. Adão Nunes**, AR devolvido informação “ausente” (doc. dig. 11815/2017), novo ofício expedido n. 25/2017 (doc. dig. n. 19424/2017), AR revolvido informação “ausente” (doc. dig. n. 140714/17 e 156709/17);

p) Ofício n. 1189/2016/GCIMM (doc. dig. 232127/2016), à empresa **MBR – Alimentos** (doc. Dig n. 232127/2016/2017), AR recebido em 28/12/2016.

32. Após, foram emitidos os relatórios técnicos em análise as defesas de n. 243865/2017, 82988/2018, 286385/2019 e 250641/2020, os quais não procederam alterações dos fatos dos achados de auditoria.

33. Nesse passo, apesar de terem sido expedidos novos ofícios citatórios, após os despachos acn. 122504/2018 e n. 171646/2018, este *Parquet* de Contas entende que se deve levar em conta, para o marco interruptivo do prazo prescricional, as primeiras citações efetivadas, uma vez que não foram procedidas alterações fáticas nas irregularidades ofertadas, capazes de ensejar abertura de novo contraditório.

34. Assim, consubstanciado nos incisos do art. 258 do RITCE/MT, considera-se perfeita a citação:

Art. 258 As citações consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento **espontâneo** da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. Por **via postal**, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. Pela **publicação da citação**, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)





V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado. (nossa grifo)

35. Cabe, pontuar, entretanto, o entendimento dessa Casa de Contas de que a **citação via postal** deve ser efetuada mediante ofício com aviso de recebimento **assinado diretamente pelo interessado**, bem como que a **citação editalícia só poderá ser adotada após o esgotamento de todos os meios de localização do interessado, vejamos:**

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida.

1) **A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução n. 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para seu endereço residencial.** 2) **A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** 3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela.

(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 322/2018 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo 131121/2012). (grifo meu).

Processual. Citação. Ex-gestor. **A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal** (art. 257, II e art. 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT) no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas e **não via malote digital na sede da Administração, o que, neste caso, configura citação inválida que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando nulidade de todos os atos subsequentes em relação à sua pessoa, devendo-se conceder nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa.** (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 3331/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo 215147/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015). (grifo meu).

36. Nesses termos, consubstanciado no normativo e entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas, este *Parquet* de Contas, entende que as **citações válidas** ocorreram nas seguintes datas, aos responsáveis, **interrompendo o prazo prescricional**:





- a) Sr. **Percival Santos Muniz**, em 06/02/2017, ante ao comparecimento espontâneo aos autos, solicitando cópia, por meio do documento digital n. 103522/2017 (termo de aceite 90033/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiros, conforme AR. 11779/2017;
- b) Sr. **Jamilio Adozino de Souza**, em 15/02/2017, ante ao comparecimento espontâneo, ao ofertar a defesa n. 113484/2017 (termo aceite n. 113485/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiros, conforme AR. 11781/2017;
- c) Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, em 17/02/2017, ante ao comparecimento espontâneo, ao solicitar prazo, conforme documento digital n. 116331/2017 (termo de aceite n. 116327/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiros (doc. dig. 83958/2017);
- d) Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, em 05/04/2017, ante ao recebimento do ofício citatório, conforme AR n. 156707/2017;
- e) Sr. **Valdemir Castilho Soares**, em 17/02/2017, ante ao recebimento do ofício citatório, conforme AR n. 140709/2017;
- f) Sr. **Antônio Augusto de Lima**, em 13/01/2017, ante ao comparecimento espontâneo, ao apresentar defesa por meio do documento digital n. 3282/2017 (termo de aceite n. 3051/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiros (doc. dig. n. 11786/2017);
- g) Sr. **Fabrício Miguel Correa**, em 12/01/2017, ante ao comparecimento espontâneo, ao ofertar defesa, conforme documento digital n. 2784/2017 (termo de aceite n. 2427/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiro (doc. dig. 13280/2017);
- h) empresa **BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP**, em 26/05/2017, ante a citação editalícia realizada após o encaminhamento de 5 ofício citatórios a vários endereços (certidão n. 183926/2017);
- i) Sr. **Adnan José Zagatto Ribeiro**, em 06/02/2017, ante a juntada de defesa n. 90998/2017 (termo aceite n. 90952/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiros, conforme AR n. 11782/2017;
- j) Sr. **Édio Gomes da Silva**, em 10/01/2017, ao comparecer espontaneamente solicitando prazo, conforme malote digital n. 1860/2017 (termo de aceite n.





1856/2017), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiros (doc. dig. n. 11783/2017);

k) Sra. **Elysangela Soares de C. Lira**, em **10/01/2017**, ante ao comparecimento espontâneo solicitando prazo, conforme malote digital n. 1868/2017 (termo de aceite n. 1865/2017), uma vez que ofício citatório foi recebido por terceiro (doc. dig. 11785/2017);

m) Sra. **Regina Celi Marques Ribeiro**, em **08/03/2018**, com juntada da defesa por meio do documento externo n. 42306/2018 (termo de aceite n. 42305/2018), uma vez que o ofício citatório foi recebido por terceiro (doc. dig. 140711/2017);

n) empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em **02/01/2017**, ofício citatório recebido conforme AR n. 11788/2017;

o) **Sr. Adão Nunes**, em **12/06/2017**, com apresentação de defesa n. 196960/2017 (termo de aceite n. 196959/2017), ante ao retorno dos ofícios citatórios, conforme documentos n. 11814/2017, 140714/2017 e 156709/2017;

37. Deixa-se de informar o marco interruptivo referente à empresa MBR Alimentos, uma vez que não foram imputadas irregularidades a ela nestes autos.

38. **Pois bem.** De plano é possível visualizar a prescrição intercorrente, em razão do não julgamento destes autos até a presente data, transcorrido o prazo de 5 anos, após o marco interruptivo (citação), referente aos seguintes responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz; Sr. Jamilio Adozino de Souza; Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; Sr. Ananias Martins de Souza Filho; Sr. Valdemir Castilho Soares; Sr. Antônio Augusto de Lima; Sr. Fabrício Miguel Correa; Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro; Sr. Édio Gomes da Silva; Sra. Elysangela Soares de C. Lira e empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**.

39. Ademais, conquanto o transcurso do prazo quinquenal para julgamento da irregularidade imputada à **Sra. Regina Celi Marques Ribeiro** ainda não tenha sido atingido, denota-se que a prescrição ocorreu antes de efetivada a interrupção do prazo prescricional, uma vez que os achados n. 7 e 9, foram apontados a ela por ter celebrado o Contrato de Prestação de Serviço n. 5702 no ano de 2010, entretanto, sua citação





somente foi efetivada em 08/03/2018 (marco interruptivo), momento em que já fulminado pelo transcurso do prazo prescricional.

40. De igual modo, observa-se que o apontado ofertado ao Sr. Adão Nunes (achado n. 8), encontra-se prescrito em relação aos pagamentos indevidos realizados na execução do contrato n. 5702/2010, nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11, 10/11/11, 23/12/11, 21/03/12, 04/04/12 e 24/05/12 conforme quadro 11, do relatório técnico n. 224621/2016, fls. 61 e 62. Em contrapartida, os pagamentos indevidos realizados em 09/11/2012 e 23/08/2012 (notas fiscais e notas de pagamentos - documento digital n. 206302/2016, fls. 353, 396 e 400), no valor de R\$ 18.000,00 e R\$ 32.5000,00, devem ser objeto de análise e penalização nestes autos, ante a interrupção do prazo prescricional dentro do prazo de 5 anos da ocorrência do fato (pagamento indevido), em 12/06/2017 (citação efetiva do responsável), motivo pelo qual ratifica-se os fundamentos fáticos e jurídicos dispostos no Parecer n. 4.512/2017, quanto a manutenção da irregularidade, retificando o valor a ser ressarcido ao montante de R\$ 50.500,00, uma vez que configurada a prescrição referente aos demais pagamentos.

41. No que concerne ao achado de n. 04, imputado a empresa **BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP** por solicitar pagamento indevido em razão de supostos créditos com a Prefeitura de Rondonópolis, decorrente da anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012, vislumbra-se que a solicitação referida (fato irregular), foi procedida em 14/06/2016, conforme documento digital n. 206300/2016, fls. 2016, não ultrapassado, portanto, o prazo prescricional para pretensão sancionatória desta Corte, uma vez a citação foi efetivada em 26/05/2017. Conquanto, pontua-se que a irregularidade apontada ao referido responsável foi afastada no relatório técnico n. 286385/2019, sendo referendada pelo Ministério Público no Parecer n. 358/2020, o qual desde ratifica-se.

42. Diante desse cenário, e levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito.





para declarar a prescrição da pretensão sancionatório em relação aos seguintes responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz; Sr. Jamilio Adozino de Souza; Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; Sr. Ananias Martins de Souza Filho; Sr. Valdemir Castilho Soares; Sr. Antônio Augusto de Lima; Sr. Fabrício Miguel Correa; Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro; Sr. Édio Gomes da Silva; Sra. Elysangela Soares de C. Lira, empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e ao Sr. Adão Nunes, esse somente em relação aos pagamentos indevidos realizados na execução do contrato n. 5702/2010, nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11, 10/11/11, 23/12/11, 21/03/12, 24/05/12 e 04/04/12.

43. No mais, manifesta-se pelo saneamento do achado n. 04, imputado a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, nos termos do Parecer Ministerial n. 358/2020, bem como pela manutenção do achado n. 08, em relação ao Sr. Adão Nunes, ante aos pagamentos indevidos realizados à empresa URBIS, decorrente da inexecução dos serviços contratados, pelos fundamentos de fato e direitos já expostos no Parecer Ministerial n. 4.512/2017 (doc. dig. n. 267016/2017), o qual ratifica-se, retificando-o, somente, no que se refere ao *quantum* resarcitório, para o montante de R\$ 50.500,00.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global.

44. Após emissão do Parecer Ministerial n. 5.988/2020, retornam os autos para análise do prazo prescricional da pretensão sancionatória desta Casa de Contas, após o advento da Lei n. 11.599/2021.

45. Nesse passo, verificado os marcos prescricionais, dispostos nos arts. 1º e 2º da Lei supracitada, constatou-se a prescrição da pretensão sancionatório desta Corte de Contas referente ao Sr. Percival Santos Muniz; ao Sr. Jamilio Adozino de Souza; ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho; ao Sr. Valdemir Castilho Soares; ao Sr. Antônio Augusto de Lima; ao Sr. Fabrício Miguel Correa; ao Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro; ao Sr. Édio Gomes da Silva; à Sra. Elysangela Soares





de C. Lira, à empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, à Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e ao Sr. Adão Nunes, esse somente em relação aos pagamentos indevidos realizados na execução do contrato n. 5702/2010, nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11, 10/11/11, 23/12/11, 21/03/12, 24/05/12 e 04/04/12, manifestando, assim, este Parquet de Contas pela extinção do feito, com resolução do mérito.

46. Em contrapartida, não verificada a prescrição no que concerne à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP e ao Sr. Adão Nunes, referente aos pagamentos efetivados em 09/11/2012 e 23/08/2012, pugnou o Ministério Público de Contas por sanear o achado 04, nos termos do Parecer Ministerial n. 358/2020, mantendo-se o achado n. 08, em relação ao Sr. Adão Nunes, pelos fundamentos de fato e direito já expostos no Parecer Ministerial n. 4.512/2017, retificando-o, somente, no que se refere ao *quantum* resarcitório, para o montante de R\$ 50.500,00.

47. Por fim, alerta-se que estes autos devem ser analisados até o prazo máximo de 12 de junho de 2022, em relação ao Sr. Adão Nunes, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021, sob pena de prescrição.

3.2. Conclusão

48. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela retificação dos Pareceres Ministeriais n. 5.988/2020, 358/2020 e 4.512/2017, para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, extinguindo o feito, com resolução de mérito, em relação ao Sr. Percival Santos Muniz; ao Sr. Jamilio Adozino de Souza; ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho; ao Sr. Valdemir Castilho Soares; ao Sr. Antônio Augusto de Lima; ao Sr. Fabrício Miguel Correa; ao Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro; ao Sr. Édio Gomes da Silva; à Sra. Elysangela Soares de C. Lira, à empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, à Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e ao Sr. Adão Nunes, esse somente em relação aos





pagamentos indevidos realizados na execução do contrato n. 5702/2010, nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11, 10/11/11, 23/12/11, 21/03/12, 24/05/12 e 04/04/12;

b) pela manutenção do Achado n. 08, ratificando o parecer ministerial n. 4.512/2017, tão somente, com relação aos fundamentos justificadores da manutenção do apontamento, retificando-o, para determinar a restituição ao erário tão somente ao Sr. Adão Nunes, com recursos próprios, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), do montante de R\$ 50.500,00, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 286, do RITCE/MT;

c) pelo saneamento do achado n. 4, imputado a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP;

d) por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para, querendo, propor ou subsidiar a ação de ressarcimento ao erário já proposta (Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003), especialmente em relação aos fatos fulminado pela prescrição nestes autos, uma vez que as ações de ressarcimento no âmbito do poder judiciário não prescreverem, nos termos do RE 852475 e RE 636886 da Suprema Corte .

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

